



CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governo do Estado.....	1
Secretaria de Estado de Governo.....	3
Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional.....	3
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário.....	3
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	4
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.....	7
Secretaria de Estado de Fazenda.....	7
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.....	8
Secretaria de Estado de Saúde.....	10
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	12
Secretaria de Estado de Administração Prisional.....	12
Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social.....	12
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.....	12
Secretaria de Estado de Educação.....	17
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.....	24
Advocacia-Geral do Estado.....	24
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.....	24
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.....	25
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.....	28
Controladoria-Geral do Estado.....	28
Ouvidoria-Geral do Estado.....	29
Editais e Avisos.....	29

DECRETO Nº 47.367, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018.

Altera o Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º – O § 1º e os itens 2 e 3 do § 2º do art. 6º do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)”

§ 1º – As taxas previstas no subitem 2.18 da Tabela “A”, anexa a este regulamento, serão devolvidas ao contribuinte, mediante requerimento deste e observadas as disposições previstas na legislação tributária administrativa do Estado, na hipótese de a decisão final irrecorrível, na esfera administrativa, lhe ser totalmente favorável, vedada a cobrança de taxa relativa a ato ou a documento vinculado à instrução do pedido de restituição.

§ 2º – (...)”

2) a do item 3, à Secretaria de Estado da Saúde;

3) a do item 4, à Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social, para custear as despesas do Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas – na atividade de análise e fiscalização do Plano de Assistência Social – PAS –, apresentado por empreendedor público ou privado.”

Art. 2º – O caput do inciso II e os incisos VI, VII, VIII, IX e X do art. 8º do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – (...)”

II – da taxa prevista no subitem 2.5, nas hipóteses de retificações de informações prestadas em documentos:

(...)

VI – das taxas previstas nos subitens 2.4, 2.5, 2.6 e 2.8 da Tabela A, o produtor rural;

VII – da taxa prevista no subitem 2.19, a preparação e a emissão de documento de arrecadação no controle de mercadorias ou pela internet;

VIII – da taxa prevista no subitem 2.7, a emissão de certidão para fins de contratação, inclusive por meio de licitação, com a Administração Pública direta ou indireta do Estado;

IX – da taxa prevista no subitem 2.32, o fornecimento trimestral de um bloco de Nota Fiscal Avulsa a Consumidor Final ao empreendedor autônomo sem estabelecimento fixo que tiver efetuado o recolhimento tempestivo da taxa prevista no subitem 2.31;

X – da taxa prevista no subitem 2.17, a implantação de parcelamento de débito relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.”

Art. 3º – O caput do art. 11-A e os arts. 11-C e 11-D do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A – Em relação à taxa prevista no item 5 da Tabela A, anexa a este Regulamento, deverá ser observado o seguinte:

(...)

Art. 11-C – Para efeitos do cálculo da taxa prevista no item 5 da Tabela A, anexa a este regulamento, havendo mais de um credor no precatório, haverá tantos fatos geradores quantos forem os credores que requererem a certidão, sendo vedado o requerimento de um credor em nome do outro, salvo na condição de representante com poderes especiais e específicos.

Art. 11-D – A AGE poderá editar normas procedimentais visando à descrição e à operacionalização necessárias ao cumprimento dos dispositivos deste regulamento relativos à taxa prevista no item 5 da Tabela A, anexa.”

Art. 4º – Os §§ 1º, 3º, 4º, 6º e 7º do art. 14 do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – (...)”

§ 1º – Na hipótese de protocolização de impugnação, recurso de agravo, pedido de reconsideração, recurso de revisão ou de recurso de revista desacompanhados do documento de arrecadação com o recolhimento da taxa prevista no subitem 2.18 da Tabela A deste regulamento, o impugnante ou o recorrente deverá, no prazo de cinco dias, contados do protocolo, comprovar o seu recolhimento ou fazê-lo com os acréscimos legais, independentemente de intimação.

(...)

§ 3º – Na hipótese de interposição simultânea de pedido de reconsideração e de recurso de revista, a taxa prevista no subitem 2.18 da Tabela A deste regulamento, relativamente ao recurso de revista, será recolhida no prazo de cinco dias, contados da publicação da ata da sessão em que foi prolatada a decisão daquele.

§ 4º – A taxa devida pela realização de perícia, prevista no subitem 2.18 da Tabela A deste regulamento, será recolhida no prazo de cinco dias, contados da intimação do despacho de designação do perito.

(...)

§ 6º – A taxa a que se refere o subitem 2.31 da Tabela A deste regulamento será recolhida trimestralmente pelo empreendedor autônomo, observado o disposto no art. 24 da Parte 1 do Anexo X do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e terá seu valor expresso em Ufemg vigente na data do vencimento.

§ 7º – O pagamento intempestivo da taxa a que se refere o subitem 2.31 da Tabela A deste regulamento não implicará exigência de multa e juros de mora.”

Art. 5º – O caput do art. 38 do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 – Na hipótese de impugnação, pedido de reconsideração, recurso de revista ou recurso de revisão desacompanhados do documento comprobatório do recolhimento, se devido, da taxa prevista no subitem 2.18 da Tabela A, protocolizados ou postados até a data de publicação deste Regulamento, o impugnante ou o recorrente deverão ser intimados para, no prazo de cinco dias, contados da data do recebimento da intimação, comprovar o recolhimento ou efetuar-lo com acréscimos legais.”

Art. 6º – Os subitens 2.13, 2.18 e 2.31, bem como o item 4, todos da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – Os subitens 2.13, 2.18 e 2.31, bem como o item 4, todos da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

2.13	análise em pedido de alteração nas autorizações de que tratam os subitens 2.10, 2.11 e 2.12	7,00	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
2.18	Julgamento do contencioso administrativo-fiscal; quando o valor do crédito tributário for igual ou superior a 6.500 Ufemg:	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
2.31	Fiscalização e Renovação de Cadastro	20,00	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
4	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	(...)	(...)	(...)

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Fernando Damata Pimentel

Leis e Decretos

DECRETO Nº 47.366, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018.

Altera o Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, com as alterações promovidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º – As alíneas “b” e “d” do subitem 75.7 e o subitem 75.10, ambos do item 75 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido item acrescido do subitem 75.12:

75	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
75.7	(...) b) consignar no documento fiscal de saída do produto, no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e –, a expressão “ICMS Desonerado” e o valor obtido na alínea anterior, a título de desoneração do imposto na operação de fornecimento do óleo diesel; (...) d) emitir documento fiscal com o montante dos valores informados nos documentos fiscais na forma da alínea “b”, para fins de ressarcimento da parcela relativa ao imposto desonerado, constando como destinatário o estabelecimento fornecedor de combustível para a distribuidora credenciada.	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
75.10	O documento fiscal de que trata a alínea “d” do subitem 75.7, referente ao ressarcimento da parcela relativa ao imposto desonerado, fica dispensado de visto prévio pela Delegacia Fiscal de circunscrição da distribuidora, para fins de abatimento do imposto devido por substituição tributária pelo destinatário, e deverá consignar no campo Informações Complementares da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e – a expressão “Ressarcimento do ICMS retido por substituição tributária, nos termos do subitem 75.7 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02”.	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
75.12	As exigências decorrentes do descumprimento das condições estabelecidas neste item não poderão ser atribuídas ao estabelecimento destinatário do documento fiscal de que trata o subitem 75.10.	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 6 de fevereiro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL